

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Governo Federal edita diversas normas tributárias em razão da pandemia do COVID-19

Nas últimas semanas, o Governo Brasileiro editou uma série de medidas de natureza tributária para combater os efeitos da pandemia do vírus "COVID-19" à economia brasileira.

Abaixo listamos as principais normas federais publicadas e seu escopo, vigentes na data de circulação desta edição do Radar Tributário. Notamos que as medidas são temporárias e têm por objetivo a prorrogação de tributos e algumas desonerações por prazo certo.

a) Medidas para postergar ações de cobrança por parte das autoridades fiscais

Por meio da Portaria ME nº 103/2020, disciplinada pelas Portarias da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") nº 7.820, 7.821 e 8.457/2020, foram suspensos, por noventa dias:

- i. as medidas de cobrança da dívida ativa e de instauração de novos processos;
- ii. atos de exclusão de parcelamentos;
- iii. os prazos para impugnação e recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR;
- iv. os prazos para apresentação de manifestação de inconformidade e recurso no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT;

- v. o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, para apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI e para recurso contra a decisão que o indeferir;

- vi. medidas de cobrança administrativa, como apresentação a protesto de certidões de dívida ativa e instauração de novos PARR.

Além disso, foi estabelecida hipótese de Transação Extraordinária de débitos inscritos em dívida ativa, com prazo de adesão previsto até o término de vigência da Medida Provisória nº 899/2019, que foi aprovada pelo Congresso Nacional e aguarda sanção presidencial.

Por fim, por meio da Portaria RFB nº 543/2020, foram suspensos os prazos de defesas e recursos em processos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil até 29 de maio de 2020.

b) Redução de alíquotas aplicáveis sobre operações com produtos de combate ao COVID-19

Foram reduzidas para zero as alíquotas do Imposto de Importação ("II") para diversos produtos de combate ao COVID-19, além de ter sido facilitado o procedimento aduaneiro para itens médico-hospitalares (Resolução CAMEX nº 17/2020 e alterações posteriores).

No mesmo sentido, os Decretos nº 10.285/2020 e 10.302/2020 promoveram redução para zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”). E o Decreto nº 10.318/2020 reduziu para zero as alíquotas da COFINS, PIS, COFINS-Importação e PIS-Importação para medicamentos a granel e em doses.

As alíquotas reduzidas se aplicam até o dia 30/09/2020, sendo restabelecidas aos patamares anteriores a partir de 1º/10/2020.

c) Prorrogação do vencimento / desoneração de tributos federais

A Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, prorrogou o vencimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições para o Programa de Integração Social (“PIS”) e Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (“CPRB”) e do FUNRURAL relativas às competências de março e abril/2020. As contribuições deverão ser recolhidas nos mesmos prazos aplicáveis às competências de julho e setembro/2020.

Além disso, a Medida Provisória nº 932/2020 reduziu pela metade as alíquotas das contribuições devidas ao assim chamado “Sistema S” (Sescoop, Sesi, Senai, Senac, Sest etc.). A redução se aplica entre abril e junho, ficando restabelecidas as alíquotas usuais a partir da competência do mês de julho de 2020.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 936/2020 (“MP 936/2020”), que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, previu o pagamento do assim denominado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, benefício custeado pela União nos casos de redução proporcional de jornada / salário e suspensão temporária do contrato de trabalho, que pode ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de uma “ajuda compensatória” mensal.

Sob a ótica tributária, destacamos que, para o beneficiário, a ajuda compensatória adicional é considerada, nos termos da MP nº 936/2020, como de natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (“IRPF”). Ainda, sob a perspectiva da pessoa jurídica, a ajuda compensatória não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e demais tributos incidentes sobre a folha de salários, além de ser dedutível para fins da apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”).

Ainda, foi reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre operações de crédito (“IOF-Crédito”) contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020, nos termos do Decreto nº 10.305/2020.

d) Prorrogação do prazo de entrega de obrigações acessórias e de certidões

A Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020 prorrogou o prazo para a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita – EFD-Contribuições com prazo de transmissão nos meses de abril, maio e junho de 2020. As entregas deverão ser realizadas, respectivamente, no 15º e no 10º dia útil de julho de 2020.

Além disso, foi estendido o prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas – DIRPF, que poderá ser entregue até o dia 30 de junho (cf. Instrução Normativa RFB nº 1.930/2020). Este prazo também será aplicável para fins de entrega da Declaração Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País, conforme alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.934/2020.

Notamos, ademais, ter sido prorrogada a validade das Certidões Negativas de Débito (“CND”) bem como das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos (“CPEND”) no âmbito da Receita Federal e da PGFN, por noventa dias, hipótese que alcança todas as CND e CPEND que estivessem válidas no dia 23 de março de 2020 (Portaria Conjunta RFB-PGFN nº 555/2020). Movimento similar vem sendo observado nos Estados, como já se observa com a prorrogação do prazo de vencimento de certidões no âmbito do Estado de São Paulo (Res. Conjunta SFP/PGE nº 1/2020).

e) Medidas para optantes pelo Simples Nacional

Foram prorrogados os vencimentos dos tributos correspondentes à cota da União Federal, bem como das obrigações acessórias correspondentes de março, abril e maio/2020 para outubro, novembro e dezembro/2020, respectivamente (Resoluções CGSN nº 152 e 153/2020). Tais medidas foram complementadas pela Resolução CGSN nº 154/2020, que prorrogou o prazo de pagamento das cotas de março, abril e maio/2020 correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) e Imposto sobre Serviço (“ISS”) para julho, agosto e setembro/2020, respectivamente.

Decreto regulamenta digitalização de documentos públicos ou privados

Por meio do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, foram regulamentados os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que produzam os mesmos efeitos legais dos originais nos âmbitos federal, estadual e municipal (possibilidade prevista dentre os direitos essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, nos termos da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, inciso X).

São tratados pela legislação os documentos em geral produzidos por pessoas físicas ou jurídicas, não

sendo alcançados, por outro lado, aqueles relacionados a transações realizadas no sistema financeiro nacional, documentos em microfilme, de porte obrigatório e outros.

No que diz respeito a documentos decorrentes de relações entre particulares, por exemplo, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será considerado como válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Governo Federal publica Decreto sobre uniformização de práticas aduaneiras

Por meio do Decreto nº 10.276, de 13 março de 2020, o Governo Federal promulgou o texto revisado do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros – Convenção de Quioto, concluído em Bruxelas, em 26 de junho de 1999. Em 2019, o Congresso Nacional havia aprovado o texto revisado do Protocolo, por meio do Decreto Legislativo nº 56.

Aduanas, o Brasil se une aos demais países signatários para, dentre outras medidas, diminuir as disparidades de regimes aduaneiros e práticas aduaneiras.

Essa é mais uma das medidas adotadas pelo Governo Federal em relação aos procedimentos aduaneiros, iniciadas no início de 2019.

Com a adesão ao Protocolo, que foi depositado pelo Governo brasileiro junto à Organização Mundial de

Município de São Paulo institui Política de Desjudicialização

Por meio da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, o Município de São Paulo instituiu a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os objetivos de (a) reduzir a litigiosidade; (b) estimular a solução adequada de controvérsias; (c) promover a solução consensual dos conflitos; e (d) aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

c) a transação tributária, que, de forma semelhante à prevista no âmbito federal (disciplinada na Medida Provisória nº 899), alcança os débitos inscritos em dívida ativa e poderá ocorrer por proposta individual ou por adesão a regras gerais a serem publicadas por meio de edital com as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas.

Dentre as medidas previstas pela Lei estão:

- a) a possibilidade de acordo, quando o conflito versar sobre direitos disponíveis ou também sobre os indisponíveis que admitam transação e podem consistir no pagamento de débitos, tributários ou não, limitados ao montante de R\$ 510.000,00;
- b) a autorização para inclusão de cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão, dentre outros e a utilização de arbitragem para resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis; e

A Lei nº 17.324/2020 previu, ainda, como forma de gerenciamento do volume de processos administrativos e judiciais, autorização para o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção de ações em curso e a desistência de recurso judiciais pendentes de julgamento pelo Procurador Geral do Município.

As previsões da Lei nº 17.324/2020 ainda precisam ser regulamentadas, o que deverá ocorrer no prazo de 180 dias contado a partir de sua publicação.

Decisões Proferidas por Cortes Judiciais

Analísada a postergação do recolhimento de tributos federais em razão da pandemia da COVID-19

Ante a crise causada pela pandemia do COVID-19, que tem levado os Estados a publicarem decretos determinando a quarentena compulsória, empresas têm buscado amparo no Poder Judiciário para postergar suas obrigações tributárias durante esse período de contração econômica.

No âmbito federal, os contribuintes têm se valido, na maioria dos casos, da Portaria MF nº 12/2012, que previu, em seu art. 1º, a prorrogação, por três meses, das datas de vencimento do tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Como o art. 3º prevê que a RFB e a PGFN deverão expedir, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação dessa postergação, bem como a definição dos municípios que serão por ela abarcados, não há consenso sobre a aplicabilidade da Portaria.

Assim, contribuintes começaram a buscar a confirmação da validade da Portaria junto ao Poder Judiciário e conseguiram decisões liminares favoráveis considerando temerária a espera de regulamentação própria da Receita Federal, tendo em vista os graves danos que poderão ocasionar à situação financeira do contribuinte e de seus funcionários (Cfr. Mandado de Segurança nº 5001552-80.2020.4.03.6114, julgado pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo). Outros deferimentos foram condicionados à comprovação mensal, ao juízo, da manutenção dos postos de trabalho atualmente existentes na empresa (Cfr. Mandado de Segurança nº 1016660-71.2020.4.01.3400, julgado pela 21ª Vara Federal Cível da SJDF).

O entendimento não é uniforme, havendo também decisões desfavoráveis defendendo que a Portaria MF nº 12/2012 alcançaria, apenas, a situação das enchentes ocorridas em 2012 (Cfr. Mandado de Segurança nº 1011911-72.2020.4.01.3800, julgado pela 13ª Vara Federal Cível da SJMG). Outros juízes federais indeferiram o pedido de liminar em razão da ausência de regulamentação exigida pela portaria (Cfr. Ação Declaratória nº 1018053-31.2020.4.01.3400, julgado pela 1ª Vara Federal Cível da SJAM).

Além da discussão envolvendo a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, vale também mencionar a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1017316-28.2020.4.01.3400, na qual o Juízo da 21ª Vara Cível da SJDF aplicou a denominada “Teoria do Fato do Príncipe” para deferir a liminar e autorizar o diferimento, pelo prazo de três meses, do recolhimento de tributos federais.

Para justificar a aplicação da referida teoria ao caso, argumentou-se que as relações tributárias mantidas entre o Fisco e os contribuintes possuem “feição de autênticos contratos de adesão”, de maneira que os efeitos da quarentena permitiriam alterar, parcialmente e momentaneamente, a relação jurídico-tributária mantida entre as partes, como forma de preservar a manutenção da atividade da contribuinte.

Justiça Federal autoriza compensação de créditos antes do trânsito em julgado

Por meio de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5000570-18.2020.4.03.6130, a Justiça Federal de Osasco autorizou a compensação de créditos de créditos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, em discussão judicial ainda pendente de julgamento.

No caso, o pedido do contribuinte teve por base os seguintes fundamentos:

a) na ação em que o crédito está sendo discutido, já havia sido proferida pelo Tribunal Regional Federal (“TRF”) da 3ª Região confirmando a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) como o Supremo Tribunal Federal (“STF”) já manifestou seu entendimento por meio de recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE nº 574.706), a decisão do TRF da 3ª Região deveria ser mantida, em conformidade com as regras do Código de Processo Civil a respeito das decisões vinculantes do STF e do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”); e

c) como a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 e da Instrução Normativa (“IN”) nº 1.911, já havia manifestado seu entendimento sobre a possibilidade de exclusão da parcela recolhida do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este montante do crédito estaria revestido da certeza necessária para a compensação.

Ao analisar o caso, a Juíza da 2ª Vara Federal concordou com os argumentos do contribuinte, destacando que a vedação de compensação antes do trânsito em julgado prevista pelo art. 170-A do CTN teve como finalidade a de evitar que houvesse efeitos práticos a decisões judiciais de caráter provisório, o que não aconteceria com decisões fundadas em precedentes vinculantes do STF. Ressaltou, ainda, que, como o pedido se restringiu à parcela calculada de acordo com o entendimento da Receita Federal, o crédito pleiteado estaria revestido de liquidez e certeza, que autorizariam sua compensação antes mesmo do trânsito em julgado.

Apesar de a decisão ter se restringido à discussão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o entendimento defendido e aplicado no caso se aplica a créditos em discussão judicial envolvendo outras matérias em que ainda se aguarda o trânsito em julgado de decisão já proferida em acordo com o decidido pelo STF ou pelo STJ.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

CARF rejeita glosa de despesas deduzidas por controladas no exterior

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF analisou a tributação, no Brasil, de lucros auferidos por controlada austríaca de um contribuinte brasileiro (Acórdão nº 1302-004.272).

Dentre outros temas analisados relativos à tributação de lucros auferidos por controladas no exterior, a Turma concluiu, por unanimidade, pela incompetência da fiscalização brasileira para auditar as demonstrações financeiras de empresa estrangeira e permitiu o contribuinte brasileiro compensar o tributo austríaco pago sobre os lucros, mesmo sem a apresentação de guias que comprovassem o recolhimento.

Segundo relatado, a Fazenda Nacional, com base em pesquisa realizada em “literatura especializada”, entendeu que teria havido dedução indevida de certas despesas pela empresa austríaca, que não seriam considerados dedutíveis pela fiscalização brasileira. Em virtude disso, considerou que o resultado da empresa austríaca refletido no balanço da controladora brasileira deveria ser majorado, implicando aumento do IRPJ e da CSL devidos no Brasil.

Além disso, alegou o fisco não ser possível à controladora brasileira creditar-se dos tributos pagos na Áustria sobre os lucros, pelo fato de não ter apresentado os respectivos comprovantes de recolhimento.

Ao analisar o assunto, o CARF decidiu que não caberia à Fazenda Nacional rever a apuração do resultado de empresa no exterior, tarefa de competência das autoridades austríacas. Foi recusada, portanto, a majoração dos lucros reconhecidos pela controladora brasileira para fins do IRPJ e CSL.

Com relação à compensação dos tributos sobre a renda pagos na Áustria, como o contribuinte anexou extratos de pré-pagamento e um parecer explicando o tratamento legal do imposto de renda local e atestando o pagamento pela empresa sediada na Áustria, entendeu-se que tais documentos possuíam força probatória suficiente a permitir a sua compensação no Brasil.

CARF analisa relação entre normas contábeis e fiscais para fins de apuração de ganho de capital e autoriza a dedução de despesas por sucessora

Em julgamento recente, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF analisou processo com temas relevantes ao IRPJ e à CSL: (i) a eventual necessidade de o custo atribuído na adoção inicial de regras contábeis (*deemed cost*) ser considerado como parte integrante do valor contábil de bens e direitos em transferências realizadas no contexto de operações de reorganização societária para fins de apuração de ganho de capital; e (ii) a possibilidade de dedução, pela sucessora, de despesas de dívidas transferidas com o acervo líquido da empresa cindida (Acórdão nº 1302-004.332, de 11.02.2020).

Com relação ao primeiro ponto, a discussão parte dos seguintes fatos: (i) determinada empresa promoveu lançamentos contábeis de custo atribuído (*deemed cost*) em imóveis (terrenos e edificações) de sua propriedade para a implementação inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27, 28, 37 e 43, com contrapartida em conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (“AAP”); (ii) posteriormente, a empresa foi parcialmente cindida e o correspondente acervo formado pelos imóveis foi transferido à sucessora (recorrente) pelo custo original de aquisição;

(iii) a sucessora manteve lançamento contábil segregado do custo atribuído e controle da diferença para fins fiscais (FCONT); (iv) em um terceiro momento, a sucessora realizou o aumento de capital de outras empresas mediante a conferência dos imóveis também pelo custo original de aquisição, sendo os custos atribuídos provisoriamente mantidos em sua contabilidade para depois serem revertidos e baixados.

Nesse contexto, a fiscalização partiu da premissa de que a integralização dos imóveis ao capital social de outras empresas seria ato de alienação para concluir que os valores de AAP deveriam ser adicionados ao resultado do exercício da recorrente para fins fiscais. Em outras palavras, a fiscalização concluiu que o custo atribuído (*deemed cost*) deveria ser considerado como parte integrante do valor contábil dos imóveis na transferência a terceiros, independentemente do valor considerado nos atos societários, de forma que o valor de diferença seria ganho de capital da empresa subscritora.

Não obstante o tratamento fiscal conferido pela Receita Federal à operação, o CARF proferiu decisão favorável ao contribuinte para afastar as exigências de IRPJ e CSL sob o argumento de que o valor contábil do bem alienado deveria ser aquele registrado segundo os métodos e critérios vigentes em 31/12/2007. Dessa forma, como as alienações foram feitas com os mesmos valores originais dos custos de aquisição registrados em contabilidade, não teria havido ganho de capital, o qual não pode ser calculado com base em avaliações subjetivas de valor justo (que não representam efetivo acréscimo patrimonial).

Como a relação entre os novos padrões contábeis e as regras tributárias ainda não foi devidamente analisada pela jurisprudência administrativa e judicial, o entendimento do CARF no processo em questão pode ser considerado importante indicativo da

tendência de análise das controvérsias levando em consideração a necessária aplicação de princípios e regras tributárias que garantem a segurança jurídica e impedem a tributação de patrimônio dos contribuintes.

No que diz respeito ao segundo ponto, a fiscalização glosou despesas relacionadas a dívidas transferidas com o acervo líquido da empresa cindida sob a alegação de que os gastos não seriam necessários para a sucessora (art. 299 do RIR/99, atual art. 311 do RIR/2018). A recorrente alegou, por sua vez, que as referidas obrigações foram regularmente assumidas por meio do instrumento particular de protocolo e justificação da cisão parcial e que as partes convencionaram que determinados ativos, obrigações, passivos e atividades de titularidade da empresa cindida seriam incorporados pela recorrente.

O CARF novamente adotou posicionamento favorável ao contribuinte e concluiu que a dedutibilidade deveria ser autorizada por ter havido a assunção de todas as obrigações contidas no acervo líquido da empresa cindida. Nessa linha, sustentou que o critério da necessidade deve ser remetido à época dos fatos que motivaram as questões jurídicas ensejadoras das respectivas indenizações (de natureza cível, tributária e trabalhista), sendo a dedutibilidade permitida quando a despesa se torna efetiva.

O assunto é recorrente e a conclusão do CARF no sentido de que o teste da necessidade para a dedução de despesas para fins fiscais deve ser realizado no momento em que nasce a respectiva obrigação é muito relevante, pois também traz segurança jurídica a contribuintes em situações similares (como, por exemplo, de incorporações reversas de empresas com despesas de dívida de aquisição).

Decisão em Processo de Consulta da Receita Federal

Solução de Consulta analisa estorno de crédito de ICMS em decorrência de subvenção

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 15 de 2020, a Receita Federal se manifestou com relação ao tratamento aplicável, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, ao crédito presumido de ICMS (“Crédito Outorgado”) concedido pelo Estado de São Paulo em certas operações.

No caso em análise, a consultante afirmou fazer jus a crédito outorgado concedido pelo Estado de São Paulo por ocasião das operações de saídas internas de suas mercadorias. Em contrapartida ao direito de utilização do referido crédito, a consultante deve estornar os créditos de ICMS registrados na entrada

dos insumos utilizados na produção das mercadorias abrangidas pelo mencionado benefício.

Em vista da previsão legal de estorno do crédito de ICMS e da legislação em vigor do IRPJ e da CSL aplicável às subvenções para investimento, a consultante, dentre outros questionamentos, indagou à Receita Federal:

- i. se o valor da subvenção corresponde (a) ao valor do crédito outorgado escriturado ou (b) à diferença entre o valor do crédito outorgado e o valor do estorno realizado; e

- ii. se o valor do crédito de ICMS estornado pode ser considerado despesa operacional e, portanto, dedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSL.

Ao analisar os questionamentos formulados, a Receita Federal esclareceu que o valor a ser contabilizado a título de subvenção para investimento corresponderia ao valor do crédito outorgado, sem considerar a parcela do crédito de ICMS estornado. Segundo entendimento das autoridades fiscais, a disciplina contábil determina que a receita oriunda da subvenção recebida deve ser contabilizada pelo seu valor total, não havendo que se falar em lançamento da receita de forma "líquida" ou compensada.

A Receita Federal entendeu, ainda, que o estorno do crédito de ICMS não poderia ser considerado um imposto não recuperável, passível de compor o custo da mercadoria, pois a fruição do benefício do crédito outorgado e, por consequência, o estorno do crédito de ICMS registrado na estrada de insumos, corresponderia a uma liberalidade da consulente. Além disso, destacou que os créditos estornados não seriam despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades da consulente, razão pela qual não há autorização para sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Contato

São Paulo

RENATO COELHO – rcoelho@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – pduarte@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO – mprado@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Rio de Janeiro

RENATA EMERY – remery@stoccheforbes.com.br

Sócia responsável pela área tributária na unidade do Rio de Janeiro.

Brasília

ALBERTO MEDEIROS – amedeiros@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ
+55 21 3609-7900

Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5º andar
Salas 508/511
70070-050 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br